



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003727/2009-79
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de outubro de 2012
Assunto IRPF. Sigilo. Sobrestamento
Recorrente MARIA LUCIMAR MANZONI GAINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 10ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que cancelou parcialmente a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF do ano-calendário de 2004, 2005, 2006, relativo a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Consta do Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 10/15), que a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos dos bancos movimentados no período de 2004 a 2006 e justificar a origem dos recursos.

Em resposta, pediu que os extratos bancários fossem requisitados diretamente pela Receita Federal às instituições bancárias.

Obtidos os extratos bancários a contribuinte foi intimada para justificar a origem dos depósitos. Declarou que “todas as contas bancária das pessoas física e jurídicas foram utilizadas para as operações da Transportadora Gaino Ltda. que se encontrava em dificuldades financeira com problemas de capital de giro”.

Em confronto entre os créditos bancários apurados e os rendimentos declarados nas DIRPF, anos calendários de 2004 a 2006, verifica-se que não foram oferecidos à tributação todos os recursos recebidos configurando omissão de rendimentos.

Auto de infração a fls. 02/09, com ciência em 07.12.2009.

Impugnação a fls. 102/127.

Decisão recorrida (fls. 178/199) com ciência em 05.09.2011 (AR fls. 209), manteve parcialmente a autuação dos anos-calendário 2004 e 2006, exonerando do ano-calendário de 2005.

Recurso Voluntário (fls. 220/243) alega em síntese, nulidade do lançamento, por falta de obedecer as regras legais. Aduz decadência em relação ao período de janeiro a novembro de 2004.

No mérito, alega que os valores decorrem da empresa familiar Transportadora Gaino Ltda, ter utilizado a conta corrente da Recorrente para realizar transações comerciais. Não houve acréscimo patrimonial Entende que a multa deve ser aplicada no máximo em 20%, conforme art. 59, da Lei 8.383, de 1991.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre *omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada*

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades essenciais necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários não justificados deve ser apurada no mês em que forem considerados, sem prejuízo, do ajuste anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos, sujeitando-se então à apuração por presunção da disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

Não comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas permanecerá em nome do titular da conta depósito ou investimento.

CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS.

O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o da pessoa física e a confusão entre as transações financeiras de ambas não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade do ocorrido.

BASE DE CÁLCULO

Comprovada a ocorrência de erro de cálculo é de se rever a base de cálculo apurada.

Os rendimentos omitidos na declaração de ajuste, apurados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

A apresentação de instrumento particular de confissão de dívida entre o contribuinte e outros realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência de numerário, da especificação das transações realizadas, do lançamento nas Declarações de Ajuste Anuais e comprovação da origem dos recursos.

A documentação com a qual se pretenda eximir-se de infração tributária deve ser contemporânea aos fatos e correspondente aos anos-calendário objeto do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

PROVA DOCUMENTAL. DILIGÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Desnecessária diligência quando o contribuinte não apresenta os documentos suficientes no prazo para impugnação constituindo-se em ônus probatório exclusivo do mesmo, a comprovação de origem dos depósitos bancários.

Indefere-se o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, neste momento processual.

Indefere-se a solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a discussão de ilegalidade ou inconstitucionalidade de legislação vigente, na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os depósitos bancários foram requisitados pela Receita Federal, sem ordem judicial.

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática abaixo:

“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”**
(fl. 563).

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Relator”

A Recorrente autuada foi intimada para apresentar extratos bancários, respondeu que própria Receita Federal poderia requisitar as informações.

Nessa intimação feita ao contribuinte a fiscalização fez constar a movimentação bancária, com os extratos. A fiscalização, antes da requisição dos extratos já possuía as informações sobre a movimentação financeira do contribuinte.

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62 –A que devem ser **sobrestados** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Repetitivo Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno, no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem a prévia autorização judicial. Referido RE pede da decisão Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes.

Fora o RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do trânsito em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme vemos nas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

*O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. **Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal.** Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso

Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01.CONSTITUCIONALIDADE.

LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de

agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j., 01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - **será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.** Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Em face do exposto, parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado com base na omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários obtidos mediante Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento dos autos, na forma do art. 62-A, do RI, deste Conselho, até a decisão do RE nº 601.314-SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.